PROJETO DE LEI Nº260/2026

Dispõe sobre a possibilidade de restrição judicial de acesso a estádios, arenas e eventos esportivos por pessoas condenadas por violência contra a mulher e devedores de obrigação alimentar em situação de inadimplência reiterada**.**

À CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Esta Lei estabelece medidas de responsabilização social, prevenção da violência e incentivo ao cumprimento de obrigações legais, mediante a possibilidade de restrição judicial de acesso a estádios, arenas, ginásios e demais eventos esportivos realizados no Município de Salvador.

§ 1º As medidas previstas nesta Lei terão caráter preventivo, educativo e de proteção coletiva, não constituindo sanção automática, dependendo de decisão judicial fundamentada.

§ 2º A aplicação desta Lei observará os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, individualização da medida, proteção integral da criança e do adolescente, dignidade da pessoa humana, contraditório, ampla defesa e proteção de dados pessoais.

Art. 2º O juiz poderá determinar, por decisão fundamentada e pelo prazo que fixar, a restrição de acesso a estádios, arenas e demais eventos esportivos à pessoa:

I – condenada, com trânsito em julgado, por crime praticado em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher;

II – executada judicialmente por dívida alimentar, em situação de inadimplência reiterada, voluntária e injustificada;

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se inadimplência reiterada o não pagamento da obrigação alimentar por período ou condições definidas em decisão judicial.

§ 2º A restrição aplicada ao devedor de alimentos permanecerá enquanto persistir a inadimplência, observado o prazo máximo fixado pelo juízo, admitida renovação.

§ 3º A regularização da dívida alimentar poderá ensejar a revisão ou revogação da medida, mediante decisão judicial.

Art. 3º O Município, os administradores de arenas, clubes esportivos, organizadores de eventos, empresas de bilhetagem e entidades responsáveis pelo controle de acesso atuarão em regime de cooperação para o cumprimento das decisões judiciais previstas nesta Lei.

Art. 4º A cooperação institucional poderá compreender:

I – integração entre sistemas eletrônicos de controle de acesso e informações encaminhadas pelo Poder Judiciário;

II – bloqueio da compra, emissão ou transferência de ingressos para pessoas sujeitas à restrição judicial;

III – utilização de mecanismos de identificação nominal, biometria ou reconhecimento facial, observada a legislação de proteção de dados pessoais;

IV – comunicação periódica entre os órgãos municipais competentes, administradores das arenas e organizadores dos eventos;

V – adoção de protocolos de verificação e impedimento de ingresso.

§ 1º O compartilhamento de informações limitar-se-á aos dados estritamente necessários para o cumprimento da decisão judicial.

§ 2º É vedada a utilização dos dados para finalidade diversa do controle de acesso aos eventos esportivos.

Art. 5º O tratamento de dados pessoais decorrente da aplicação desta Lei observará a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018).

Parágrafo único. Os dados pessoais deverão ser tratados segundo os princípios da finalidade, necessidade, adequação, segurança e prevenção.

Art. 6º O descumprimento das decisões judiciais previstas nesta Lei sujeitará os responsáveis às medidas legais cabíveis.

Art. 7º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, devendo as previsões futuras destinar recursos específicos para o seu fiel cumprimento

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2026.

MARCELLE CARVALHO DE MORAES
Vereadora de Salvador

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer os mecanismos de proteção social, prevenção da violência e incentivo ao cumprimento das obrigações alimentares, mediante a possibilidade de restrição judicial de acesso a estádios, arenas e eventos esportivos.

A proposta abrange pessoas condenadas por violência contra a mulher e devedores de obrigação alimentar em situação de inadimplência reiterada, voluntária e injustificada, desde que exista decisão judicial.

A medida possui natureza preventiva, educativa e coercitiva indireta, não se confundindo com sanção automática ou pena adicional, dependendo sempre de decisão fundamentada do Poder Judiciário. Diversos projetos em tramitação no Congresso Nacional têm adotado essa mesma lógica, conciliando proteção social, efetividade das decisões judiciais e respeito às garantias constitucionais.

Quanto aos devedores de alimentos, a proposta busca reforçar a efetividade do direito fundamental à alimentação e à proteção integral da criança e do adolescente, reconhecendo que o inadimplemento voluntário compromete direitos essenciais relacionados à subsistência, saúde, educação e dignidade dos alimentandos. Projetos legislativos recentes têm defendido a restrição de acesso a eventos esportivos como medida executiva coercitiva legítima e proporcional.

A cooperação entre Município, organizadores de eventos, administradores de arenas e empresas de bilhetagem constitui elemento essencial para a efetividade da medida, permitindo o bloqueio de ingressos e o controle de acesso mediante sistemas eletrônicos, sempre com respeito à Lei Geral de Proteção de Dados.

Salvador/BA, 31 de agosto de 2026.

MARCELLE CARVALHO DE MORAES
Vereadora de Salvador